



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	618
Decisão CEEC/SE nº	792/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 177-PROCOLO 1665023/2015
Interessado	CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA EPP

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 551102/2015, lavrado em 22 de dezembro de 2015, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 551102/2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 551102/2015, lavrado em 22 de dezembro de 2015, contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA EPP, CREA: 0000000565, CNPJ: 01.744.118/0001-97, por INFRAÇÃO enquadrada PESSOA JURIDICA EM DEBITO COM ANUIDADE e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CONSTRUTORA SANTA LUZIA LTDA EPP, CREA: 0000000565, CNPJ: 01.744.118/0001-97, ao qual fora constatado pelo agente de fiscalização “DOS FATOS: EMPRESA JURIDICAMENTE ATIVA, COM REGISTRO ATIVO NO CREA-SE, POREM EM DEBITO DE ANUIDADE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015.”; Considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, estabelece que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem; Considerando que a infração fora enquadrada como “PESSOA JURIDICA EM DEBITO COM ANUIDADE” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

situação de “atraso em anuidade” constante na página 18 do “Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional”, anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: “Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão”; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 551102/2015, em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 551102/2015, em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Tadeu Maciel Silva Filho, Victor Alejandro Mejias Ruiz, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR